



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 29/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a reverter lote de terreno urbano doado à empresa Pomada Síria, bem como a indenizar a empresa pela construção, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter lote de terreno urbano doado à empresa Pomada Síria, bem como a indenizar a empresa pela construção das benfeitorias/edificações sobreposta ao lote outrora doado, conforme laudo de avaliação e memorial descritivo anexo, do bem imóvel assim descrito:

I - Matrícula: 42.265: IMÓVEL: UM TERRENO URBANO, de formato retangular, contendo a área total de 800,00 m² (20,00x 40,00 m), composto do lote 550, da quadra 103, localizado na Rua Monte Carmelo esquina com a Rua Estrela do Sul, Vila Olímpica, rio lado esquerdo e ímpar da rua, na cidade de Planura - MC, desta Comarca de Frutal - MC, dentro das seguintes medidas e confrontações. Pela frente 20,00 metros com a Rua Monte Carmelo, pelo lado direito (de quem olha do fundo do lote para a rua) 40,00 metros com o lote 549A, pelos fundos 20,00 metros com o lote 582 e finalmente pelo lado esquerdo 40,00 metros com a Rua Estrela do Sul; existindo benfeitorias de UM PRÉDIO COMERCIAL, com a área construída de 1.093,00 m², na Rua Monte Carmelo, neste Município de Planura/MG.

Art. 2º O Município de Planura/MG fica autorizado a indenizar a empresa Pomada Síria pela construção sobreposta ao lote pelo valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) irrevogável, em 5 (cinco) parcelas fixas e consecutivas de igual valor, sendo paga a primeira parcela no ato da assinatura do termo de reversão do imóvel e indenização pela construção.

§ 1º Os valores mencionados no *caput* deste artigo não sofrerão qualquer tipo de correção ou reajuste.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, inclusive relacionadas a taxas e emolumentos de cartório, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem custeadas pelo Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 808/2009 e 813/2009.

Sala de Sessões Paulo Brinck, 22 de novembro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.


Herbert Silva Alves
Presidente


João Batista Machado
Relator


Tarcísio Pimenta Ribeiro
Membro